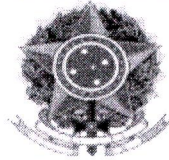


Imprimir

Fechar



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS
(DFPC - 1982)

DIEx nº 4605-AAAJ/GabSubdir/GabDir - CIRCULAR
EB: 64474.012161/2020-12

Brasília, DF, 30 de outubro de 2020.

Do Subdiretor de Fiscalização de Produtos Controlados

Ao Sr Chefe do Estado-Maior da 10ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 11ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 12ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 1ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 3ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 4ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 5ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 6ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 7ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 8ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior da 9ª Região Militar

Assunto: Atividade de prestação de serviço de capacitação para utilização de PCE (arma de fogo). Utilização de estande de entidade de tiro. Apostilamento da atividade de comércio em CR de entidade de tiro.

Referências: a) DIEx nº 894-SFPC/EM/11ª RM, de 14 SET 20; e
b) DIEx nº 1528-Anl/SFPC/Cmdo 4ª RM, de 16 OUT 20.

1. Sobre o assunto, informo que esta Diretoria tem recebido diversas consultas sobre atividade de "instrução de tiro", registro de "escola de tiro", comercialização de munições por entidades de tiro, uso de estande vinculado a entidades de tiro, entre outros assuntos relacionados ao tiro desportivo.

2. Muitas das questões ventiladas nas consultas carecem de regulamentação e as normas vigentes não são suficientes para conferir adequada segurança jurídica aos órgãos do SisFPC.

3. Neste contexto, com objetivo de promover a uniformização de procedimentos no âmbito do SisFPC, bem como, maior segurança jurídica, esta Diretoria encaminha o entendimento/orientação sobre os assuntos abaixo.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CAPACITAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE PCE

4. Inicialmente, cumpre esclarecer que inexistente no atual ordenamento normativo a atividade controlada pelo SisFPC de "instrução de tiro desportivo". O novo Regulamento de Produtos Controlados - RPC (Decreto nº 10.030/2019) inovou em relação o R-105 e passou a considerar atividade sujeita ao controle do SisFPC a "prestação de serviço", nos termos do art. 6º:

Art. 6º Compete, ainda, ao Comando do Exército regulamentar, autorizar e fiscalizar o exercício, por pessoas físicas ou jurídicas, das atividades relacionadas com PCE de fabricação, comércio, importação, exportação, utilização, **prestação de serviços**, colecionamento, tiro desportivo ou caça. (g.n.)

5. A prestação de serviço, enquanto atividade de interesse do SisFPC, inclui a capacitação para utilização de PCE, *ex vi* do art. 39 do RPC:

Art. 39. **A prestação de serviço compreende** o transporte, a armazenagem, a manutenção, a reparação, a aplicação de blindagem balística, **a capacitação para utilização de PCE**, a detonação, a destruição de PCE, a locação, os serviços de correios, a representação comercial autônoma e o serviço de procurador legal de pessoas que exerçam atividade com PCE. (g.n.)

6. Sob a égide do revogado R-105 (Decreto nº 3.665/2000), algumas das modalidades de prestação de serviço não eram controladas pelo Exército, como a capacitação para utilização de PCE. Neste contexto, não existia norma regulamentando essa atividade que possa ser aplicada hodiernamente, uma vez que o art. 145 do RPC manteve, como válidos, os atos normativos infrarregulamentos que não o contrariassem. **É preciso, assim, que o SisFPC discipline essa atividade para seu pleno exercício, mister que será solucionado pela futura elaboração de ato normativo pelo COLOG.**

7. Como visto alhures, o art. 6º do RPC informa que compete ao Comando do Exército regulamentar essa atividade:

Art. 6º **Compete, ainda, ao Comando do Exército regulamentar**, autorizar e fiscalizar o exercício, por pessoas físicas ou jurídicas, das **atividades relacionadas com PCE de** fabricação, comércio, importação, exportação, utilização, **prestação de serviços**, colecionamento, tiro desportivo ou caça. (g.n.)

8. Neste contexto, até que sobrevenha norma regulamentadora da atividade de prestação de serviço de capacitação para utilização de PCE, particularmente, arma de fogo, esta Diretoria recomenda que sejam observadas as seguintes orientações:

a. apostilar a atividade de prestação de serviço de capacitação para utilização de PCE (arma de fogo) apenas para as entidades de tiro, *strictu sensu*, ou seja, somente para as entidades constituídas na forma de associações de que trata o art. 53 do Código Civil Brasileiro, tendo em vista o que prescreve o art. 54 do Decreto nº 10.030, de 2019 (RPC);

b. as sociedades mencionadas no art 982 do Código Civil (empresária e simples), bem como as empresas individuais do art. 980-A, não devem ser registradas como entidade de tiro, ainda que ostentem o nome fantasia de "Clube", "Associação", "Sociedade Esportiva", entre outros, por não atenderem aos requisitos previstos na Portaria nº 56-COLOG, de 2017, legislação que trata do tema;

c. as sociedades mencionadas no art. 982 do Código Civil (empresária e simples), bem como a empresa individual do art. 980-A, **que já possuam registro válido, por ordem judicial ou**

porque permaneceram com seu CR ativo por outros motivos, como empresa de instrução de tiro, poderão ter a atividade de prestação de serviço de capacitação para utilização de PCE (arma de fogo) apostilada ao seu registro; e

d. até que a nova regulamentação da atividade não seja editada pelo COLOG, não devem ser concedidos, nem revalidados, registros para o exercício da atividade de prestação de serviço de capacitação para utilização de PCE (arma de fogo) em desacordo com as normas em vigor, salvo por determinação judicial. -

APOSTILAMENTO DE ATIVIDADE DE COMÉRCIO EM REGISTRO DE ENTIDADE DE TIRO

9. No momento, somente as associações constituídas na forma dos arts. 53 a 61 do Código Civil podem ser registradas como entidades de tiro. Nos termos do art. 53 do CCB uma associação é a reunião de pessoas que se organizam para fins não econômicos:

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

10 As entidades de tiro seriam, assim, a reunião de pessoas que se organizam para a prática do tiro desportivo, sem fins econômicos, o que afasta a possibilidade desses entes exercerem a atividade comercial.

11. A atividade comercial é própria das sociedades mencionadas no art. 982 do Código Civil (empresária e simples) e das empresas individuais do art. 980-A que, por ora, não podem ser registradas como entidades de tiro.

USO DE ESTANDE VINCULADO A ENTIDADE DE TIRO

12. A atual ordem regulamentar permite que os proprietários de armas de fogo com registro válido no SIGMA e no SINARM utilizem-nas em instalações de entidades de tiro desportivo. Inteligência do inciso V do art. 53 do Regulamento de Produtos Controlados - RPC(aprovado pelo Decreto nº 10.030, de 30/09/2019):

Art. 53. **As entidades de tiro desportivo**, na forma estabelecida no art. 16 da Lei nº 9.615, de 1998, pessoas jurídicas registradas no Comando do Exército, são auxiliares de fiscalização de PCE quanto ao controle, em suas instalações, da aquisição, da utilização e da administração de PCE e têm como atribuições:

...

V - **não permitir o uso de arma não registrada pelos órgãos competentes em suas dependências;**

(g.n.)

13. Como se vê, o dispositivo supratranscrito veda apenas o uso, nas instalações de entidades de tiro, de armas de fogo não registradas pelos órgãos competentes (SIGMA e SINARM). Assim sendo, a *contrario sensu*, se as armas de fogo possuírem registro válido no órgão competente, a entidade de tiro poderá franquear seu uso em suas instalações por seu proprietário, na modalidade de treinamento, capacitação e, em alguns casos, competição.

14. Convém ressaltar que, nos termos do do art. 53 do RPC, as entidades de tiro são auxiliares da Fiscalização de Produtos Controlados, quanto ao controle em suas instalações da utilização e da administração de PCE. Neste contexto, tendo ciência de uso, ou de tentativa de uso, em suas instalações, de arma não registrada deve, a entidade tiro, noticiar os órgãos de segurança pública, forte no inciso VI do art. 53 do Regulamento:

Art. 53. ...

...

VI - notificar imediatamente os órgãos de segurança pública quando ocorrer a hipótese prevista no inciso V;

15. Por fim, convém reiterar que a DFPC tem buscado elaborar, com a maior celeridade possível, as normas que exigem regulamentação para o pleno exercício de atividades com PCE conjugando, principalmente, o interesse público e a segurança jurídica.

16. O interesse público está presente na priorização das normas que irão atingir o maior número de administrados possíveis e com maior repercussão na atividade econômica e no SisFPC. A segurança jurídica é conferida por meio do processo de elaboração de atos normativos conforme disciplina da IN nº 05 de 2020 que exige, entre outros, a consulta pública e a análise de impacto regulatório, instituída pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Por ordem do Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados.

GILBERTO DA SILVA AZEVEDO - Cel
Subdiretor de Fiscalização de Produtos Controlados

**"INTENDÊNCIA: SOLDADO DO ACANTO,
UM SÉCULO DE EXCELÊNCIA NA LOGÍSTICA MILITAR TERRESTRE"**

Imprimir

Fechar